



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016532-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são agravados NANCY PERROTE DOS SANTOS e MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16451

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016532-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: S. A. C. S. S. e Q. A. B. S. A.

AGRAVADO: N. P. S

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CLARISSA RODRIGUES ALVES (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante alega violação à coisa julgada pela não inclusão de reajustes por faixa etária e incorreta aplicação de juros, além de pleitear compensação de valores pagos a menor.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar a correção dos cálculos periciais quanto aos reajustes por faixa etária, aplicação de juros de mora e compensação de valores pagos a menor.

III. Razões de Decidir.

O recurso não merece ser conhecido quanto ao downgrade, pois já reconhecido e aplicado pelo juízo a quo.

Os reajustes por faixa etária de 2012 e 2017 foram devidamente considerados pelo perito, conforme esclarecimentos anexos.

Não houve aplicação de juros de mora de 6%, mas sim de 1% ao mês, conforme esclarecimentos periciais.

A compensação de valores pagos a menor foi devidamente esclarecida e corrigida pelo perito, não havendo necessidade de reparos.

IV. Dispositivo

Conhece-se parcialmente do recurso, negando-se-lhe provimento na parte conhecida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 368 e 369.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 413/414 do cumprimento de sentença, abaixo parcialmente transcrita:

“Homologo o laudo pericial de fls. 270/295 e 392/406. A mera insurgência quanto ao resultado não implica inadequação. Outrossim, a controvérsia acerca do downgrade do plano (fls. 411/412) está superada na medida em que ele foi contemplado nas fls. 284/285, com correspondente redução da base de cálculo e posterior aquiescência da exequente (fls. 310). O laudo consagrou que o valor total devido em fev/2023, após o ajuizamento, era de R\$ 35.604,00 (fls. 405), ao passo que o incidente impugnado com fulcro no excesso executivo (fls. 31) foi instaurado pela quantia de R\$ 23.052,34 (fls. 27). Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e HOMOLOGO os cálculos periciais para declarar ainda devida a quantia de R\$ 14.937,37, sem prejuízo da incidência dos consectários moratórios com fato gerador posterior a fev/2023. À executada para que efetue o pagamento em 15 dias.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/15) aduzindo, em síntese, ter havido violação à coisa julgada ao não se incluir no cálculo o reajuste por faixa etária de 2012, 2017 e 2022 e o *downgrade*. Afirma ter havido a incorreta aplicação de juros de 6% ao mês, ao invés de 1% e ser devida a compensação dos valores pagos a menor pelo exequente, nos termos do art. 368 e art. 369, do CPC. Requer seja a agravada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 77).

Apesar de regularmente intimada, parte agravada deixou de apresentar reposta.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido na parte conhecida.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença nº 0003669-52.2023.8.26.0100 ajuizado por N. P. S. em face de S. A. C. S. S. e Q. A. B. S. A. insurgindo-se os agravantes contra decisão do Juízo *a quo* que rejeitou a impugnação.

Em relação ao *downgrade*, o recurso não merece ser conhecido nesse ponto pela ausência de interesse recursal, uma vez já reconhecida a sua aplicação pelo MM. Juízo *a quo* a partir de junho de 2018 no importe de R\$914,46, consoante a tabela do laudo pericial de fls. 284/285 da origem.

No que tange ao reajuste de faixa etária de 2012 e 2017, esse restou observado pelo perito, consoante o Anexo 02 dos esclarecimentos (fls. 297/299 da origem).

Ademais, ao contrário do aduzido, não houve a aplicação de juros de mora de 6%, mas de 1% ao mês sem cumulação, consoante o anexo 03 dos esclarecimentos (fl. 215/216 e 301/302 da origem):

“Finalizando a resposta deste quesito, a perícia constatou e concluiu que a apuração do valor a título de restituição por conta da Executada, correspondeu ao recálculo das diferenças dos pagamentos efetuados A MAIOR pela Exequente verificado sobre os prêmios mensais do Seguro Saúde, com aplicação dos reajustes pelos índices anuais divulgados pela ANS, correção monetária pelos índices do TJSP, juros de mora a 1% a.m., acrescido das custas/despesas processuais e Honorários Advocatícios de 20%, tudo nos estritos termos da R. Sentenças de fls. 07 e do item 2 do V. Acórdão de fls. 13.” (grifos destacados)

Por fim, em relação ao pedido de compensação de valores pagos a menor pela exequente, esse foi esclarecido pelo perito no Quadro 01 e Anexo 02, não merecendo, pois, qualquer reparo (fls. 278/279 e 296 e 297/300 da origem):

“1 - MANIFESTAÇÃO DE FLS. 256: “No mais, a Sr. Perito deixou de considerar os pagamentos feitos a menor pelo exequente, nas mensalidades de setembro de 2021 a janeiro de 2020, e que devem ser compensadas em favor da executada.” Esclarecimento da Perícia: A perícia vem com devido respeito esclarecer ao Advogado do Executado, que assiste razão em alegar que a perícia deixou de considerar os pagamentos feitos a menor pelo exequente, nas mensalidades de setembro de 2021 a janeiro de 2020. Assim, para reparar o erro material, e conforme o Quesito de Esclarecimento anteriormente respondido, a perícia inicialmente produziu o Quadro 01 dos Esclarecimentos para demonstrar diferenças verificadas sobre os prêmios com aplicação do reajuste em comparação com valor dos prêmios sem a incidência do reajuste, no período relativamente de set/20 a dez/20, nos termos do Comunicado ANS nº 87 de 26/11/20, onde constatou e concluiu que as diferenças resultaram no valor total de R\$ 264,74, de tal forma que, sobre os prêmios mensais reajustados será acrescido a título de recomposição o valor de R\$ 22,06 período de jan/21 a dez/21 [...]. Por outro lado, a perícia produziu o Anexo 02 dos Esclarecimentos para demonstrar para demonstrar o recálculo das diferenças nominais, verificado sobre os prêmios mensais corrigido sem comparação com os prêmios mensais exigidos pelo Executado, tudo nos estritos do item 13.3 do Instrumento Contratual de fls. 166 e dos itens “a”, “b” e “c” da R. Sentença de fls. 07, no período relativamente de jan/10 a dez/21, onde constatou e concluiu que

considerando a suspensão do reajuste autorizado pela ANS através do Comunicado nº 87 de 26/11/20, as diferenças resultaram no valor total de R\$ 1.925,04 os no período de set/20 a dez/20, e considerando os prêmios com reajuste 8,14% aplicado em jul/20, acrescido da diferença a menor no período de set/20 a dez/20 (Quadro 01 Esclarecimentos), as diferenças resultaram no valor total de R\$ 7.011,03 os no período de jan/21 a dez/21. (grifos destacados)

O recurso, destarte, não merece provimento na parte conhecida.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE do recurso, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO na parte conhecida.**

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator